

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 352/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 22/07/1999.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000481/96 e A.I.: 1/331.018

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ÁRTICA COMERCIAL S/A

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

**EMENTA:**

**OMISSÃO DE COMPRAS.** Julgado **IMPROCEDENTE**. Não há como acatar o feito fiscal em questão, pela ausência de elementos imprescindíveis à comprovação da acusação nos autos. Há que se julgar improcedente a acusação quando da ausência de elementos inquestionáveis, comprovadores da ocorrência do ilícito fiscal. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Consta na peça basilar do presente processo o seguinte relato: "O contribuinte supra citado, de acordo com o relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, deu entrada em seu estabelecimento de mercadorias sem notas fiscais no valor de Cr\$ 3.330.998.838,44 (três bilhões, trezentos e trinta milhões, novecentos e noventa e oito mil, oitocentos e trinta e oito cruzeiros e quarenta e quatro centavos)."

No Auto lavrado, a agente do Fisco indicou os dispositivos legais considerados infringidos, tendo sido aplicada a penalidade prevista no Art. 767, inc. III, alínea "a", do Dec. nº 21.219/91.

Vê-se, às fls. 03 dos autos, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização: às fls. 04, as Informações Complementares ao Auto de Infração, tendo a autuante ratificado o exposto na exordial: às fls. 05, vê-se o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias; às fls. 09/10, consta a defesa apresentada pelo contribuinte; e, às fls. 11/155, foi apensa aos autos a documentação referente à defesa apresentada.

Houve pedido de diligência em 1ª Instância (fls. 159), solicitando que fossem anexadas aos autos as planilhas de entradas e de saídas de mercadorias referentes à ação fiscal em questão, que subsidiaram a elaboração do Quadro Totalizador apenso às fls. 05 dos autos.

No entanto, de acordo com o resultado pericial (fls. 160), a autuante informou não possuir as planilhas em questão, tendo a perita informado quanto à impossibilidade de obtenção das mesmas, apesar das tentativas feitas nesse sentido.

Na Instância Singular o processo foi julgado Improcedente face a ausência de elementos inquestionáveis, comprovadores da ocorrência do ilícito fiscal.

A douta Procuradoria Geral, em seu parecer 272/99, resolve manter o resultado do julgamento singular.

É o relatório.

  
M A B

## VOTO DO RELATOR

A fiscalização estadual acusa a empresa acima identificada de haver omitido compra de mercadorias no período de Janeiro a Dezembro de 1992.

Em primeira Instância o feito foi julgado improcedente em razão da ausência das provas documentais.

Assim, diante da impossibilidade de trazer aos autos os documentos que embasaram a ação fiscal concluímos que a decisão singular deve ser mantida.

Isto posto, nosso voto é no sentido de que seja conhecido o recurso oficial, negando-lhe provimento para fins de manutenção da decisão recorrida.

É O VOTO.

  
MAB

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido ÁRTICA COMERCIAL S/A

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de declarar a Improcedência da ação fiscal.

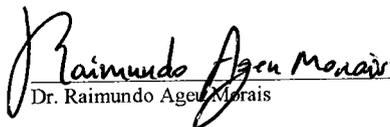
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 23 /07/1999.

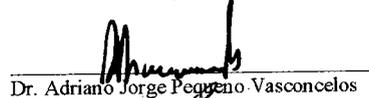
CONSELHEIROS:

  
Dr. Roberto Sales Faria

  
Dra. Francisca Eleonilda dos Santos

  
Dra. Dulcineire Pereira Gomes

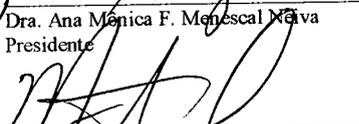
  
Dr. Raimundo Agenor Moraes

  
Dr. Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

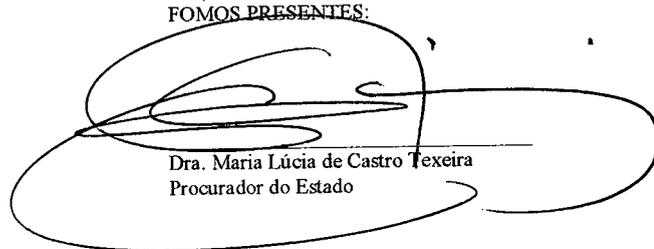
  
Dr. Samuel Alves Vaced

  
Dr. Marcos Silva Montenegro

  
Dra. Ana Mônica F. Menescal Nêva  
Presidente

  
Dr. Marcos Antonio Brasil  
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:

  
Dra. Maria Lúcia de Castro Texeira  
Procurador do Estado